

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Afonso Florence e outros)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; a Lei 11.107, de 06 de abril de 2005; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente de rejeitos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas

de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

“Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

.....” (NR)

“Art.4º.....

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do caput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do caput, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

“Art. 4º- A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer, normas de referência nacionais sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III – padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V – redução progressiva e o controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo para o pagamento de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – a governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007;

VIII – as atividades de reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico na perspectiva da sua universalização, garantindo atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

II – estimular, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e publicidade dos atos, bem como para possibilitar uma análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007, e quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.”

“Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras existentes no País para fazer o acompanhamento das que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços de saneamento básico, com vistas a incentivar as que ainda não estão adotando essas normas de modo a incentivá-las a adotar as referidas normas.

Parágrafo Único - A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

“Art. 4º-C. Fica instituído o Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico – CONARES, vinculado à Agência Nacional de Águas – ANA, composto por 15 (quinze) membros, sem remuneração e com representação paritária dos seguintes entes:

I - 03 (três) representantes da Agência Nacional de Águas – ANA;

II - 03 (três) representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional;

III - 03 (três) representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico;

IV - 03 (três) representantes de Agências Reguladoras de serviços públicos;

V - 03 (três) representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico.

§ 1º. Decreto regulamentará a forma de indicação de membros do Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento – CONARES e suas condições de funcionamento.

§ 2º. Compete ao Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico – CONARES:

I - debater, discutir e orientar a Agência Nacional de Águas – ANA na formatação e desenvolvimento de normas de referência para a regulação do setor de saneamento básico;

II - apresentar proposições à Agência Nacional de Águas – ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência da prestação de serviços de saneamento básico, considerando as peculiaridades regionais.” (NR)

“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e desc credenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)

“Art.11.....

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.
.....”(NR)

“Art.13.....

XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, ações, infraestruturas e instalações operacionais com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade

ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

III - plano de saneamento básico: no que se refere a determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

IV – universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;

V titular: ente da federação que possua a competência pela gestão dos serviços públicos de saneamento básico, envolvendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, todos submetidos ao controle social;

VI - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;

VII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

VIII - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle, avaliação e de aplicação de penalidades exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IX - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em estrita conformidade com o estabelecido no planejamento e na regulação;

X - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

XI - prestador de serviço público, o órgão ou entidade:

- a) do titular, a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público;
- b) consórcio público do qual o titular faça parte ou delegue os serviços;
- c) empresa pública ou de economia mista do ente da Federação com quem o titular celebrou convênio de cooperação, autorizada por gestão associada, por meio de contrato de programa;
- d) empresa privada a quem o titular tenha delegado a prestação dos serviços, por meio de concessão;

X – prestação direta: aquela em que os serviços são prestados diretamente pelo titular dos serviços por meio de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou empresa de economia mista;

XI - prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por empresas privadas, por meio de contrato de concessão, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal;

XII - prestação por gestão associada: aquela que os serviços são prestados por empresas públicas ou empresas de economia mista da administração indireta de outro ente da federação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal;

XIII – gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

XIV – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XV - sistema integrado de saneamento básico: caracteriza-se pelo atendimento à vários municípios, por meio de um único sistema ou vários sistemas, sempre de forma integrada;

XVI – subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XVII - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XVIII - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela:

- a) gestão associada desses serviços, conforme o disposto no Art. 241 da Constituição Federal;
- b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum, conforme o disposto no Art. 25, § 3º da Constituição Federal.

XIX - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XVIII;

XX – subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária:

XXI – subsídios fiscais: quando decorrem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XXII - subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;

XXIII – áreas rurais: áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

XXIV - pequenas comunidades: comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

XXV – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

XXVI – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

XXVII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

XXVIII – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e

XXIX – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)

XXX - delegação onerosa de serviço público de saneamento básico, a que inclui:

- a) qualquer modalidade de pagamento ao titular pela outorga da concessão de serviço público de saneamento básico, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular; ou
- b) subscrição de participação societária e integralização, pelo titular, de capital da empresa delegatária, lastreada na conferência de qualquer dos bens ou direitos mencionados na alínea “a” deste inciso, salvo quando a participação societária estiver gravada por vínculo de inalienabilidade pelo prazo mínimo de vinte anos;

Art. 2º-A - Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

Art. 2º-B - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – O acesso à água limpa e segura e ao saneamento básico que são direitos humanos fundamentais e tem caráter essencial;

II – universalização do acesso;

III – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

IV – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

V – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

VI – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VIII – eficiência e sustentabilidade econômica;

IX – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de

soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

X – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XI – controle social;

XII – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XIII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIV – redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; e

XV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico financeira dos serviços;

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)

“Art.7º.....

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do caput do art. 2º; e”(NR)

“Art. 8º - Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º. Nos casos de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões instituídas conforme o Art. 25, § 3º da Constituição Federal, o exercício da titularidade será compartilhado pelo conjunto dos entes integrantes das respectivas regiões, por meio da entidade interfederativa responsável pela sua governança.

§ 2º. A titularidade poderá ser exercida por gestão associada, por meio de Consórcios Públicos, nos termos estabelecidos no Art. 241 da Constituição Federal, desde que autorizada pelos titulares integrantes do consórcio no ato da sua instituição.” (NR)

“Art.9º.....
.....

II - prestar diretamente; indiretamente, por meio de contrato de concessão, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal; ou por gestão associada, por meio do contrato de programa, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e do Art. 13 da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

III – definir o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, bem como estabelecer os procedimentos da sua atuação.

IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;

VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinais, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)

“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reuso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”

“Art.11.....

§2º

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

.....”(NR)

“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11, e serão precedidos de procedimento licitatório.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)

“Art. 14.

Parágrafo Único. A regionalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico será realizada mediante a utilização dos instrumentos previstos na Constituição Federal, por meio da instituição de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões nos termos do Art. 25, § 3º ou por gestão associada de serviços públicos, autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal.”

“Art. 15.....

.....

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços, podendo, ainda, integrá-lo o ente da Federação cujo órgão ou entidade vier, por contrato, atuar como prestador de serviços;

III – Por órgão ou entidade criada para este fim pela Autarquia Interfederativa responsável pela governança das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas ou Microrregiões ou por delegação à órgão ou entidade dos entes integrantes das respectivas regiões.” (NR)

Art. 16.....

I – autarquia, empresa pública ou empresa de economia mista da administração indireta de um dos titulares dos serviços integrantes de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões ou de consórcio público, na forma da legislação;

II – consórcio público constituído pelos integrantes e instituído para esse fim, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal;

III – empresa pública, ou sociedade de economia mista estadual, por meio de contrato de programa desde que autorizado por consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal;

IV – empresa privada, por meio de contrato de concessão, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal.

“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º - Os planos municipais de saneamento básico deverão ser compatibilizados com os planos regionais de saneamento básico;

§ 3º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)

“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.
.....”(NR)

“Art.19.....

§ 1º Os planos de saneamento básico por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.
.....

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)

“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)

“Art.22.....
.....

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“Art. 23.
.....

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

.....

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora no âmbito do Estado da Federação em que ocorra a prestação dos serviços e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

.....

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços, sempre considerando as especificidades e peculiaridades locais e regionais.” (NR)

“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – manejo de resíduos sólidos – na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas – na forma de tributos, inclusive taxas e tarifas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

.....

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas, tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.” (NR)

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

.....”
(NR)

“Art. 31. Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda, dependendo da origem dos recursos, serão:

I - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

II - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela:

- a) gestão associada desses serviços, conforme o disposto no Art. 241 da Constituição Federal;
- b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum, conforme o disposto no Art. 25, § 3º da Constituição Federal.

III - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XVIII;

IV – subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

V – subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e,

VI - subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados.” (NR)

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)

“Art. 40.
.....

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;
.....

§4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título.” (NR)

“Art. 42.
.....

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, obrigando ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)

“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição.” (NR)

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 3º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário ou autorizar o prestador do serviço a realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 8º A conexão de edificações situadas em núcleo urbano informal observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 46-A Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“Art. 48.

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados.” (NR)

“Art.49.....

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

III– proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala.” (NR)

“Art.50.....

I -.....

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;

III– ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

IV – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

V – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XXVII do art. 2º;

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento de usuários ou Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

.....

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

.....

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.” (NR)

“Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

.....
c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;
.....

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. (NR)

“Art.53.....
.....

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

“Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 53-B. Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – Avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)

“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.” (NR)

“Art. 6º – Fica instituído o Fundo Nacional de Saneamento Básico - FNSB, de natureza contábil, tem por objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar, em conformidade com o disposto na política federal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico que será gerido por um Conselho Gestor.

.

§ 1º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária pôr órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 2º – A União, por meio de decreto, regulamentará o FNSB definindo a sua instituição, os integrantes do Conselho Gestor, as suas competências, as dotações orçamentárias e os recursos provenientes de outras fontes que serão alocados ao fundo, bem como o seu funcionamento e as condições para cessar aos recursos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

. § 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.” (NR)

“Art.8º.....

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.
.....”(NR)

“Art.11.....

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum;

2§.....”(NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.” (NR)

Art. 10. Acrescentem-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 28-A, 69-B e 76-A:

“Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”

“Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”

“Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.” (NR)

“Art. 11. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.” (NR)

“Art. 12. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data da publicação desta lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.

§ 1º. Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 5 (cinco) anos contados da data indicada no caput e suas cláusulas limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

.§ 2º. Após o termino do contrato ele poderá ser renovado nos termos do Art. 13 da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.” (NR)

“Art. 13. Só será permitida a captação de recursos públicos, de qualquer natureza e sob qualquer forma, por empresas privadas concessionárias de serviços de saneamento, água e esgoto que:

I – invistam, pelo mesmo período e na mesma obra ou serviço, com recursos próprios, o valor correspondente ao montante que se arrecadar; ou

II – atuando em mais de um município, invistam, com recursos próprios, nos municípios que não são alvo da captação de recursos, o mesmo montante solicitado em obras e serviços.

Parágrafo único. As condicionantes expressas neste artigo aplicam-se, inclusive, a eventual utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, do Fundo de Amparo ao trabalhador – FAT e de outros fundos constitucionais.” (NR)

“Art. 14. Fica criado o Programa de apoio à estruturação da gestão e à revitalização de prestadores públicos de serviços de saneamento básico com o objetivo de promover o reordenamento institucional da gestão dos serviços públicos de saneamento básico, bem como a revitalização de prestadores públicos, visando a sustentabilidade e o incremento da qualidade dos serviços e a melhoria da eficiência.

Parágrafo Único - A União regulamentará por meio de Decreto, o Manual do Programa, com as diretrizes e as condições para acessar aos recursos.”

Art. 15. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é baseado no acúmulo das discussões, seminários e debates desenvolvidos por vários coletivos e entidades entre elas o Observatório Nacional pelos Direitos a Água e ao Saneamento (ONDAS), Frente Nacional pelo Saneamento Ambiental (FNSA), Federação Nacional dos Urbanitários (FNU), entre outras, com o objetivo de aperfeiçoar a Lei 11.445, de 07 de janeiro de 2007. Para a sua elaboração foram resgatados vários dispositivos do PL 5.296/2005 e considerado diversos dispositivos do PLV 8/2019, aprovado pela Comissão Mista e dos Projetos de Lei nº 3.189/ 2019 de autoria do Deputado Fernando Monteiro, o de nº 3.235/2019, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo e o de nº 3.239/2019, cujo autor foi Deputado Samuel Moreira.

A proposta ora apresentada procura explicitar de forma clara e respeitando os preceitos legais, presentes do arcabouço legal, sobretudo na Constituição Brasileira e considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em questões relativas ao saneamento básico. É o caso de temas controversos, mas que em nossa opinião estão pacificados seja pelo marco legal, seja por decisões da Suprema Corte. Referimos-nos aqui a questões relacionadas à titularidade da prestação dos serviços de saneamento básico; à regionalização; aos planos de saneamento; às várias modalidades de prestação dos serviços e formas de subsídios.

O projeto de lei deixa claro que os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. Porém, explicita que, “nos casos de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões instituídas conforme o Art. 25, § 3º da Constituição Federal, o exercício da titularidade será compartilhado pelo conjunto dos entes integrantes das respectivas regiões, por meio da entidade interfederativa responsável pela sua governança”. Define que o titular é o ente da federação que possua a competência pela gestão dos serviços públicos de saneamento básico, envolvendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, todos submetidos ao controle social. Também explicita que a “titularidade poderá ser exercida por gestão associada, por meio de Consórcios Públicos, nos termos estabelecidos no Art. 241 da Constituição Federal, desde que autorizada pelos titulares integrantes do consórcio no ato da sua instituição”.

Entendemos que a regionalização é um instrumento que, se utilizado na forma da lei, pode significar ganho de escala, fortalecer o instrumento do subsídio cruzado e dessa forma ajudar a avançar na universalização do acesso aos serviços de saneamento básico. Na esteira desse entendimento propomos “incentivar a

regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços.” Deixamos claro que a regionalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico será realizada mediante a utilização dos instrumentos previstos na Constituição Federal, por meio da instituição de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões nos termos do Art. 25, §3º ou por gestão associada de serviços públicos, autorizada por Consórcio Público ou Convênio de Cooperação, nos termos do Art. 241.” Pretendemos dessa forma, garantir estabilidade jurídica para a proposta.

Outra questão que consideramos estratégica e que significou avanço importante na prestação dos serviços foi a retomada da cultura do planejamento, abandonada por longo período e resgata a partir da Lei 11.445/2007 que definiu as diretrizes nacionais para o setor. Nesse sentido, reforçamos o conceito do plano de saneamento básico: “se refere a determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;”.

O texto também procura deixar claro as modalidades de prestação de serviços e define: “prestação direta: aquela em que os serviços são prestados diretamente pelo titular dos serviços por meio de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou empresa de economia mista; prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por empresas privadas, por meio de contrato de concessão, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal; prestação por gestão associada: aquela que os serviços são prestados por empresas públicas ou empresas de economia mista da administração indireta de outro ente da federação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal; gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento”.

Outro tema que nos é caro é o subsídio, por isso procuramos explicitar a melhor forma possível às várias possibilidades de utilização desse instrumento tão importante para se alcançar a universalização em país tão desigual como o nosso. Então vejamos: “subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico; subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela: a) gestão associada desses serviços, conforme o disposto no Art. 241 da

Constituição Federal; b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum, conforme o disposto no Art. 175 da Constituição Federal; subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XVIII; subsídios tarifários: quando integrem a estrutura tarifária; subsídios fiscais: quando decorrem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados.

Ainda, na linha de criarmos condições de ampliação dos serviços e sua sustentabilidade propomos a instituição do “Fundo Nacional de Saneamento Básico - FNSB, de natureza contábil, tem por objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar, em conformidade com o disposto na política federal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico que será gerido por um Conselho Gestor.”

Destacamos ainda a proposta de criação de um “programa de apoio à estruturação da gestão e à revitalização de prestadores públicos de serviços de saneamento básico com o objetivo de promover o reordenamento institucional da gestão dos serviços públicos de saneamento básico, bem como a revitalização de prestadores públicos, visando à sustentabilidade e o incremento da qualidade dos serviços e a melhoria da eficiência.” Essa proposta parte do pressuposto de que os operadores públicos têm um grande potencial técnico e tecnológico instalado e que deve ser apoiado e recompensado na medida em que melhora sua performance, implementando uma gestão cada vez mais eficiente e eficaz. Para isso consideramos estratégico o fortalecimento dos instrumentos de controle social que possam acompanhar e monitorar o desempenho dos operadores de saneamento.

Por fim, e não menos importante, reforçamos aqui que o setor privado sempre teve e sempre terá presença ativa e intensa na prestação dos serviços de saneamento ao longo da história do setor. Não grandes obras de saneamento que prescindam da atuação das empresas privadas. Defendemos que o marco legal brasileiro já dá todas as condições para atuação e participação do privado no saneamento. Vide as previsões constantes na Lei nº 8.987 de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 11.079, de 2004, que instituiu as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Portanto, diante do exposto e com a intenção de contribuir com tão importante tema para a sociedade brasileira, submetemos a proposta aos nobres pares e contamos com o apoio para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019

Dep. Afonso Florence – PT/BA
